

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº. 04 DE 2017 - CDESCMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 392, de 2015, que *proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado Cristiano Araújo

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, o Projeto de Lei nº 392, de 2015, que proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal. O parágrafo único estabelece que o centro do raio é o local onde a instituição de ensino se encontra.

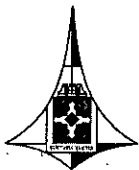
Para os efeitos da Lei, consideram-se instituições de ensino as unidades, públicas ou privadas, da pré-escola e dos ensinos fundamental e médio, conforme disposto no art. 2º.

O art. 3º estabelece as sanções decorrentes do descumprimento da Lei, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor, aplicadas por autoridade competente, conforme regulamento: advertência; multa; interdição parcial ou total do estabelecimento; e cassação da licença ou autorização de funcionamento. Os artigos 4º, 5º, 6º e 7º detalham a forma de aplicação das penalidades.

O art. 8º obriga a instituição de ensino objeto da Lei a afixar placa, no seu interior, com informação sobre a proibição da comercialização de cigarros e de derivados do tabaco, de que trata a Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 4º (advertência) e 5º (multa).

O art. 9 prevê a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias (da publicação).

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Na justificação, o autor informa que o tabagismo é classificado como doença crônica gerada pela dependência de nicotina, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID 10), da Organização Mundial de Saúde. O cigarro pode causar, conforme o autor, cerca de 50 doenças diferentes, entre as quais, cardiovasculares, respiratórias e diversos tipos de câncer. A nicotina é uma das substâncias que mais causam dependência química, o que é agravado pela iniciação precoce do uso: 90% dos fumantes começam a fumar antes dos 19 anos, sendo que a idade média de início é 15 anos, conforme estudo do Instituto Nacional do Câncer - INCA. O autor destaca, ainda, que a iniciação precoce pode dobrar o risco de danos à saúde e de morte prematura, segundo o INCA.

O autor conclui que a comercialização de cigarro e tabaco nas proximidades de instituições de ensino facilita o acesso de crianças e adolescentes a essas substâncias, o que impõe a necessidade de medidas para obstruir ou mitigar esse acesso.

Lido em 22/04/2015, o PL nº 392/2015 foi remetido à CESC e a esta CDESCMAT para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a CCJ para análise de admissibilidade. Na CESC, foi rejeitado o parecer do relator pela aprovação e aprovado **parecer do vencido, contrário**.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise trata de matéria relativa ao comércio ao proibir a comercialização de cigarros em estabelecimentos que especifica. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, de acordo com o art. 69-B, *g*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A inalação da fumaça de derivados do tabaco (cigarro, charuto, cigarrilhas, cachimbo e outros produtores de fumaça) por indivíduos não-fumantes, que convivem com fumantes em ambientes fechados constitui o que foi denominado no Brasil de tabagismo passivo.

A fumaça dos derivados do tabaco, denominada poluição tabagística ambiental (PTA), segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), torna-se mais grave em ambientes fechados. O tabagismo passivo é a terceira maior causa de morte evitável no mundo, subsequente ao tabagismo ativo e ao consumo excessivo de álcool. O ar poluído contém, em média, três vezes mais nicotina, três vezes mais monóxido de carbono, e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



até cinquenta vezes mais substâncias cancerígenas do que a fumaça que entra pela boca do fumante depois de passar pelo filtro do cigarro.

O Instituto Nacional do Câncer (INCA), órgão responsável pela política de controle do tabagismo, estima em cerca de 2.650 o número de óbitos anuais relacionados com a exposição passiva à fumaça do tabaco e em aproximadamente R\$ 19,15 milhões, os gastos anuais com esses doentes.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), ciente da gravidade do que denomina de epidemia do tabaco, aprovou sete diretrizes para enfrentar o problema: a proteção das políticas de saúde pública relativas ao controle do tabaco contra os interesses comerciais da indústria do tabaco; a proteção contra a exposição à fumaça do tabaco; a regulamentação do conteúdo dos produtos do tabaco e da divulgação de informação sobre os produtos do tabaco; a embalagem e rotulagem dos produtos do tabaco; a educação, a comunicação e a conscientização do público; a publicidade, promoção e patrocínio do tabaco; e as medidas de redução da demanda relativas à dependência e ao abandono do tabaco.¹

No Brasil, o INCA coordena o Programa Nacional de Controle do Tabagismo e outros fatores de risco de câncer. Esse programa possui quatro eixos de atuação: **a prevenção da iniciação do tabagismo, tendo como público-alvo crianças e adolescentes**; ações para estimular os fumantes a deixarem de fumar; medidas que visam a proteger a saúde dos não fumantes da exposição à fumaça do tabaco em ambientes fechados; e, por fim, medidas que regulam os produtos de tabaco e sua comercialização.

No Brasil, a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos*, entre outros produtos, da seguinte forma: (*in verbis*)

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 1º *Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.*

§ 2º *É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.*

§ 3º *Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.*

.....
Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e

¹ http://www.who.int/fctc/protocol/guidelines/adopted/guidel_2011/en/index.html acesso em 09/02/2017.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

.....
VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes.

.....
Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, **são proibidos:**

.....
VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) (grifo nosso)

Portanto, desde a aprovação da Lei nº 10.702 de 2003, foi proibida a venda de produtos fumígenos a adolescentes. Além disso, a Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015, alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou adolescente entre outras medidas. Assim, o ECA passou a vigorar com o seguinte:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015) (grifo nosso)

No Distrito Federal, há diversas leis tratando da prevenção e da restrição do uso de produtos fumígenos, entre as quais destacamos as que tratam especificamente de crianças e adolescentes:

- Lei nº 1.297, de 13 de dezembro de 1996, **proíbe a venda de cigarros e qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de dezoito anos e dá outras providências;**
- Lei nº 4.729, de 28 de dezembro de 2011, **proíbe o consumo de produtos fumígenos em veículos públicos ou privados** de transporte coletivo, viaturas oficiais, táxis, e quaisquer veículos que transportem **crianças, adolescentes** ou gestantes;
- Lei nº 4.771, de 22 de fevereiro de 2012, dispõe sobre a **proibição da comercialização e da utilização** do cachimbo conhecido como **narguilé aos menores de dezoito anos de idade;**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



- Lei nº 5.385, de 12 de agosto de 2014, que institui diretrizes para a promoção da **Área Escolar de Segurança** e dá outras providências.

Assim, fica claro que, tanto no plano federal como no distrital está proibida a venda de tabaco e seus derivados a crianças e adolescentes. Além disso, a Lei nº 5.385/2014, que dispõe sobre a Área Escolar de Segurança prevê o seguinte:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a promoção da Área Escolar de Segurança.

*Parágrafo único. A **Área Escolar de Segurança** tem por finalidade **assegurar a tranquilidade** de alunos, professores, servidores, pais e responsáveis, por meio de **ações ordenadas do Poder Público**, de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos das instituições públicas e particulares de educação básica.*

*Art. 2º Entende-se por **Área Escolar de Segurança as mediações no raio de 100 metros dos limites das instituições públicas e particulares de educação básica.***

Art. 3º As diretrizes para a promoção das Áreas Escolares de Segurança no Distrito Federal são as seguintes:

.....
IX – fiscalização do comércio existente, em especial o ambulante, a fim de coibir a comercialização para menores de bebida alcoólica, cigarro, entorpecentes e quaisquer tipos de jogos, em especial os eletrônicos, excetuando-se deste inciso os mercados que não tenham consumação no local e os restaurantes; (grifo nosso)

Analisando a legislação federal e distrital em vigor, chegamos à conclusão que o objetivo da proposição é dificultar o acesso de crianças e adolescentes ao tabaco e seus derivados, a proibição da venda desses produtos a esse segmento é um poderoso instrumento para isso. A Lei distrital nº 5.385/2014 estabelece a fiscalização do cumprimento dessa medida na área em volta da escola, o que reforça a adoção por parte dos comerciantes da vedação legal.

Assim, as vedações estão restritas à comercialização em estabelecimentos de ensino (e outros) e a venda para menores de dezoito anos. Além disso, o Programa Nacional de Controle do Tabagismo, mencionado anteriormente, prevê o seguinte, de acordo com a página do INCA na internet:

*O Programa tem como objetivo reduzir a prevalência de fumantes e a consequente morbimortalidade relacionada ao consumo de derivados do tabaco no Brasil seguindo um modelo lógico no qual ações educativas, de comunicação, de atenção à saúde, junto com o apoio a adoção ou cumprimento de medidas legislativas e econômicas, se potencializam para **prevenir a iniciação do tabagismo, principalmente entre adolescentes e jovens; para promover a cessação de fumar; e para proteger a população da exposição à fumaça ambiental do tabaco e reduzir o dano individual, social e ambiental dos produtos derivados do tabaco.*** (grifo nosso)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Agora presente Projeto de Lei, pretende proibir a comercialização para todas as pessoas no entorno das escolas, evitando que outros adultos possam comprar e entregar aqueles cuja a legislação veda a sua aquisição, o que nos parece possível e corriqueiro.

Por outro lado, é preciso cobrar dos órgãos de fiscalização o efetivo cumprimento da proibição legal de venda para crianças e adolescentes, a implementação de campanhas educativas dirigidas aos adolescentes e jovens, no sentido de evitar o início precoce de hábito tão deletério, além de garantir o acesso ao tratamento para aqueles que desejam parar de fumar.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **Aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 392, de 2015, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Relator